



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 1 • São Paulo, terça-feira, 3 de janeiro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 14.687, DE 2 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Programa Pró Conexão de subsídio financeiro à população de baixa renda para a realização de obras necessárias à efetivação de ligações domiciliares de esgoto que demandem execução de ramais intradomiciliares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Programa Pró-Conexão, destinado a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares necessária à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, em domicílios de famílias de baixa renda que concordem em aderir ao Programa, nos Municípios que tenham os seus serviços operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§ 1º - As famílias de baixa renda previstas no "caput" deste artigo são aquelas entendidas como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantêm pela contribuição de seus membros, contribuição essa que nunca será superior a três salários mínimos. Os demais critérios para escolha das áreas beneficiárias do Programa Pró-Conexão serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A adesão dos Municípios ocorrerá por meio de Termo de Cooperação, após a edição de lei municipal que obrigue os usuários a se conectarem às redes públicas coletoras de esgoto.

§ 3º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar programa desta natureza, para firmar convênios com os Municípios não operados pela SABESP.

§ 4º - A definição dos locais prioritários de aplicação do programa será feita em conjunto entre o Município e a SABESP, respeitados o plano de saneamento local, os critérios e os requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - execução de ramal intradomiciliar: obras civis para a implantação, nas dependências internas de um imóvel, de um conjunto de tubulações e caixas de inspeção, cuja finalidade é a de receber os esgotos provenientes dos ramais de descarga do imóvel e lançá-los no ramal predial de esgoto, incluindo-se, ainda, limpeza, remoção e destinação final dos entulhos resultantes;

II - ramal de descarga: tubulação que recebe diretamente os esgotos dos aparelhos sanitários;

III - ramal predial de esgoto: tubulações e dispositivos situados entre a caixa de inspeção do imóvel e a rede de coleta pública de esgotos;

IV - servidão de passagem: autorização para passagem de tubulação de esgotos através de imóvel vizinho objetivando sua ligação à rede coletora pública.

Artigo 3º - A execução, direta ou indireta, das obras e serviços integrantes do Programa Pró-Conexão será de inteira responsabilidade da SABESP, cabendo à Municipalidade a fiscalização dos serviços executados, sem prejuízo das atribuições das entidades reguladoras e fiscalizadoras de saneamento.

Artigo 4º - As despesas com o Programa Pró-Conexão serão custeadas na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) pelo Estado de São Paulo, por meio dos créditos relativos aos dividendos ou juros sobre capital próprio devidos pela SABESP, os quais constarão no orçamento do Estado em conta apropriada;

II - 20% (vinte por cento) pela SABESP, de acordo com deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 5º - As Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e da Fazenda estabelecerão, por resolução conjunta:

I - a definição da meta anual de execução de ramais intradomiciliares a ser efetivada pela SABESP;

II - os critérios para o pagamento, pelo Estado de São Paulo, dos serviços prestados pela SABESP na execução dos ramais intradomiciliares de esgoto;

III - os mecanismos de fiscalização, auditoria e prestação de contas das despesas decorrentes da execução dos ramais intradomiciliares efetuada pela SABESP;

IV - os critérios para estabelecimento dos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos beneficiários do Programa Pró-Conexão.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2012.
GERALDO ALCKMIN
Edson de Oliveira Giriboni
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de janeiro de 2012.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1022, DE 2009

São Paulo, 2 de janeiro de 2012
A-nº 001/2012
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1022, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.644.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a instalação e o funcionamento de banheiros de utilização pública nas estações do METRÔ e da CPTM, separados por sexo e com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o projeto, os banheiros públicos existentes nas estações deverão ser adaptados para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo a instalação e sua adaptação obedecer às normas técnicas, em especial aquelas fixadas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tais regras aplicam-se, também, às concessionárias que administram ou que venham administrar, direta ou indiretamente, as estações do METRÔ ou da CPTM.

Prevê, ainda, a gratuidade pela utilização dos sanitários e a sua localização em áreas de livre acesso aos usuários dos serviços.

Por fim, fixa o prazo de 360 dias para que o METRÔ e a CPTM adotem as medidas de que trata a lei, e estabeleça o prazo de 90 dias para sua regulamentação.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a desacomodar a proposição, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, registre-se que o METRÔ e a CPTM são sociedades de economia mista, em decorrência regendo-se, tal como as demais pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976).

Subordinadas ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, essas empresas dispõem de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Nessa ordem de ideias, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ e a CPTM, sob pena de afronta ao peculiar regime jurídico a que estão submetidas.

A propósito da edificação de sanitários nas estações do Metrô, cumpre registrar que esse meio de transporte rápido foi concebido na década de 60, e, por este motivo, os sanitários foram projetados e construídos apenas em estações de grande movimento ou com terminais de ônibus. Previa-se o atendimento aos usuários que se transferem do sistema ônibus para o Metrô, ou vice-versa, e que, por essa razão, estão sujeitos a maiores percursos ou a eventuais esperas. Essa diretriz de projeto foi adotada na construção de todas as linhas em operação atualmente.

O aumento da demanda de passageiros e a expansão da rede, que ampliou as distâncias percorridas e, conseqüentemente, o tempo de permanência dos usuários dentro do sistema metroviário, resultaram em uma nova realidade que a empresa tem buscado atender, adequando suas instalações para possibilitar a prestação desse serviço.

É necessário ter-se em conta, todavia, que nas estações mais antigas, cujos espaços estão ocupados com os sistemas necessários à operação e ao fluxo de usuários – principalmente nas subterrâneas – a construção de banheiros configura providência que demanda disponibilidade de área adequada e com os requisitos

necessários a esta implantação, tais como infraestrutura civil, elétrica e hidráulica, uma vez que, nos projetos originais não foram previstas tais instalações.

Apesar dessas restrições, tendo em vista a nova realidade, o Metrô já instalou sanitários com boxes acessíveis, ou seja, para atender prioritariamente pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade, nas estações Anhangabaú e São Judas e os está implantando, ainda, em mais 10 estações (Carandiru, Tiradentes, Luz, Liberdade, São Joaquim, Vergueiro, Praça da Árvore, Saúde, Brigadeiro e Santa Cecília), com essas mesmas características, com previsão de conclusão até o final de 2012.

No cenário atual, as estações do Metrô de São Paulo dispõem de 70 sanitários públicos, sendo 36 com acesso livre e 34 disponíveis para pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade e, outros usuários em situação emergencial, com o acompanhamento de empregados, pois estão situados em área interna da estação.

Quanto à CPTM, que também tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista, e, portanto, tal como o Metrô detém competência para gerir seu patrimônio, é importante destacar que, 8 das estações que hoje não têm sanitários, estão entre as 42 que serão reconstruídas para fins de atendimento à legislação sobre acessibilidade e conforto aos usuários, no âmbito do Programa de Modernização do Sistema Ferroviário, já aprovado pelo Poder Executivo, estando os respectivos projetos em fase de contratação, com previsão de início das obras para o segundo semestre de 2012.

Por último, é mister assinalar que a preocupação do Governo em propiciar condições de uso e acessibilidade a sanitários públicos do Metrô e da CPTM está expressa no Despacho do Secretário de Transportes Metropolitanos (GS-030/2010, de 19 de abril de 2010 - Construção de Sanitários Públicos nas novas estações), que determinou mudanças nas diretrizes dos projetos das novas estações.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1022, de 2009, e fazendo-as publicar nos termos do §3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de janeiro de 2012.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2011

São Paulo, 2 de janeiro de 2012
A-nº 002/2012
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 128, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.645.

Servidor estadual – Inscrições Prorrogadas até 03/02/2012.

Compartilhe sua experiência!

Inscreva-se até 3 de fevereiro de 2012 na categoria **Inovação em Gestão Estadual** da 8ª Edição do Prêmio Mario Covas, que valoriza a inovação de seu trabalho.

Outras categorias:

Inovação em Gestão Municipal (nova)

Para servidores dos municípios paulistas

Cidadania em Rede (nova)

Para usuários de centros gratuitos de inclusão digital

Governo Aberto (nova)

Para cidadãos que utilizaram bancos dados governamentais para melhorar o acesso aos serviços públicos

Para mais informações e inscrições:

www.premiomariocovas.sp.gov.br



Prêmio
MARIO COVAS
8ª Edição

Valorizando a inovação